

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ Processo nº 118.00523/2022-43

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que altera o caput e as als . a, b e c do inc. Il do art. 1º e o parágrafo único do art. 5º, inclui o inc. V no art. 1º e revoga os §§ 1º a 6º do art. 10 e os arts. 13, 14 e 15, todos da Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006, e revoga o art. 48 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988. O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa; e, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, fui designada relatora.

É o breve relato.

Inicialmente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade deste ente para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição trata de supressão de gratificação a servidores no âmbito do Município de Porto Alegre, de modo que a matéria proposta é, portanto, de competência municipal pelo interesse local.

Ainda, a proposição é de iniciativa do Executivo Municipal por força do artigo 94, inciso VII, alíneas a e b da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe competir privativamente ao Prefeito promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública.

Também, a Lei Orgânica do Município prevê, em seu artigo 8º, inciso VI, dentre as competências privativas do Município, a organização do quadro e o estabelecimento do regime dos seus servidores.

Deste modo, não vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha a impedir a tramitação do Projeto em tela, pois além de ser de competência legislativa do Município, é de iniciativa do Executivo Municipal.

Ante o exposto, entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em epígrafe, destacando-se os argumentos supramencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 10/03/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0518857** e o código CRC **944F304C**.

Referência: Processo nº 118.00523/2022-43 SEI nº 0518857



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 064/23 – CCJ** contido no doc 0518857 (SEI nº 118.00523/2022-43 – Proc. nº 0863/2022 - PLE 041), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **16 de março de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Claudio Janta: FAVORÁVEL

Vereadora Comandante Nádia: FAVORÁVEL

Vereador Engº Comassetto: NÃO VOTOU

Vereador Márcio Bins Ely: NÃO VOTOU

Vereador Tiago Albrecht: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau**, **Assistente Legislativo**, em 21/03/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0524513** e o código CRC **41B896BB**.

Referência: Processo nº 118.00523/2022-43 SEI nº 0524513